

Ao Ilustríssimo Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2015
PROCESSO: 8503918-49.2015.8.06.0000

TJCE - Processo
Certifico que a presente peça
processual contém 13 folhas
Fortaleza, 12 de Set de 2015

TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA (ENGENIUM), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 06.631.006/0001-43, estabelecida à Rua Sousa Pinto, nº. 139, Aerolândia – CEP 60.851-190, Fortaleza – CE, vem, respeitosamente, apresentar ~~CONTRARRAZÕES~~ em face do recurso administrativo interposto pela empresa ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA EPP, conforme a seguir exposto:

É cediço que a empresa Transágua, após o pregoeiro verificar a conformidade da sua proposta comercial e habilitação com os termos do edital, foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico em apreço.

Inconformada com a decisão, a ECO+ interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida, bem como impugnando a decisão que decretou a sua inabilitação.

Ocorre que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, o que a contrarrazoante passa a demonstrar:

DA INABILITAÇÃO DA ECO+

1) AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

No que tange à qualificação técnica, o Anexo 01 do Edital exigiu o seguinte:

3.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, com firma reconhecida, que comprove a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

8516072-05.2015.8.06.0000 29/09/15 16:01



No caso em apreço, a ECO+ não apresentou a capacidade técnica exigida no Edital. Os atestados de capacidade técnica não demonstram a experiência para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

O atestado pela INFRAERO não contempla o serviço com lâmpadas fluorescentes. Já os atestados emitidos pela Eletra Indústria e Comércio de Medidores Ltda e Ecoletas Ambiental não estão registrados no CREA, entidade profissional competente para fiscalizar os serviços.

Vale ressaltar que o objeto dos atestados apresentados não é pertinente e compatível com o que é licitado, pois transportar resíduo Classe I é diferente de tratar (descontaminar) resíduo Classe I, sendo esta atividade bem mais complexa que aquela.

Sobre o registro dos atestados, a partir de uma leitura acurada do supracitado dispositivo, vislumbra-se que o edital não está compatível com os termos da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista o que dispõem o art. 30, II e §1º, do citado diploma. Registre-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(original sem destaques)

Pregoeiro, de pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica -



apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado.

Dessa forma, vislumbra-se que o registro de atestado de aptidão técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possui essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 324.498 - SC (2001/0056713-5).
RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO. RECORRENTE :
MUNICÍPIO DE JOINVILLE. ADVOGADO : EDSON ROBERTO
AUERHAHN E OUTROS. RECORRIDO : BRASMARE
ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : SANDRO L R ARAÚJO

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 -
CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA -
VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade**



justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Recurso especial provido.

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei 8.666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, SEJAM CERTIFICADOS PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

O probo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece, com a percuciência que lhe é peculiar, a razão da supra referida exigência, verbis:

“As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, inclusive detendo poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.” pag. 172, Aide Editora).

Corroborando com as razões acima expostas, o douto Carlos Ari Sundfeld, afirma:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30 - § 1º). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as obras ou serviços serem similares. . . ” (In, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

No caso em apreço, a entidade profissional competente para registrar os atestados é o CREA do local da sede da licitante.

Dessa forma, evidencia-se a que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a sua habilitação técnica.

2) DO CREDENCIAMENTO DA ECO+



Visando cumprir o que determina o item 3.1.2 do Anexo 01 do Edital, a ECO+ apresentou documento emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP de Fortaleza informando que a licitante protocolou a documentação conforme a legislação e o processo foi encaminhado para as vistorias dos veículos.

No entanto, essa informação apenas diz em que posição está o processo de obtenção do credenciamento, não significando a certificação em si. Apenas após a aprovação da vistoria dos veículos, a empresa obterá o Credenciamento junto à SCSP, nos termos da Lei Municipal 10.340/2015 e Decreto nº 13.577, de 05 de maio de 2015.

Vale ressaltar que ECO+ teve o prazo de 120 (cento e vinte) dias para obter o novo credenciamento junto a SCSP, o que não ocorreu até o momento.

O Decreto nº 13.577, de 05 de maio de 2015, que regulamenta a referida Lei também aborda:

Art. 11 – Os serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Fortaleza só poderão ser executados por pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, mediante comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira:

[...]

§4º - As requerentes do credenciamento deverão obter a necessária Licença Ambiental junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA.

O art. 5º da referida Lei preconiza que a norma entra em vigor a partir de sua publicação, realizada em 08 de maio de 2015.

Os 120 (cento e vinte) dias sustentados pela ora Recorrida são disciplinados no Decreto nº 13.577/2015 e se referem ao prazo para as empresas obterem o Credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos. Veja-se a redação do art. 29:

Art. 29. Os transportadores credenciados e os transportadores que coletam resíduos de escavação, de demolição e de serviços de terraplanagem com a utilização de veículos coletores dotados de caçamba basculante no município de Fortaleza terão o prazo de 120 (cento e vinte) para se adaptarem às novas exigências descritas neste Decreto.

O prazo de 120 dias concedidos pelo Decreto já venceu, razão pela qual a empresa não possui mais Certificado de Credenciamento.

3) DO CREDENCIAMENTO DA TRANSÁGUA



Em suas razões recursais, a ECO+ informa que a Transágua, assim como ela, não possui credenciamento para tratamento de lâmpadas, entretanto, o credenciamento é só para coleta, transporte e destinação final. O tratamento das lâmpadas deve ser autorizado pelo órgão ambiental. A Transágua possui Licença da SEUMA para descontaminação de lâmpadas (anexo).

Conforme a Lei Municipal 10.340/2015 e o Decreto nº 13.577/2015 a SCSP (e antes a EMLURB) fiscalizam apenas o transporte, coleta e destinação final, ficando o tratamento (descontaminação) ao cargo da SEUMA.

4) DO VALOR DO TRATAMENTO DAS LÂMPADAS

Sobre o valor do tratamento das lâmpadas acima do valor estimado e publicado junto com o edital – Anexo 8, a ECO+ colocou na própria proposta o valor do tratamento das lâmpadas um valor maior do que o estimado.

Ao falar a respeito da aceitabilidade das propostas de preços, o Edital do Pregão preconiza que serão desclassificadas as propostas comerciais com valores comprovadamente superiores (7.1.1 e 7.6.3).

Quanto ao valor ofertado, observa-se que a empresa ECO+ em sua proposta de preços ofertou o montante de preço unitário superior ao estimado para contratação.

Com efeito, não há como declarar aceitável a proposta da empresa ECO+, tendo em vista que está superior ao valor estimado para a contratação, impossibilitando a Administração de contratar esse particular com base no último valor negociado. Desse jaez são os julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, aplicáveis ao caso por força da Súmula nº. 222 da Corte de Contas Federal:

“a Administração não pode estabelecer preço máximo, como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, superior ao valor orçado. Quando a Administração verifica ser possível contratar por determinado valor, não há razão para a Administração admitir propostas com valores mais elevadas”. (Acórdão nº 6.456/2011 – 1ª Câmara)

“determinar ao (...) que: 9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência estimados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;”. (Acórdão nº 4.852/2010 – 2ª Câmara)

“1.6.13. abstenha-se de efetuar contratação por preços acima da estimativa de mercado realizada previamente, obedecendo a lei do menor preço;” (Acórdão nº 655/2011 – 1ª Câmara)



Portanto, observa-se que é pertinente a desclassificação da proposta, tendo em vista a cotação de preços acima do estimado para contratação.

5) ECONOMIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar da proposta da ECO+ ter sido a vencedora, a Transágua apresentou, na proposta final, em sede de negociação, um valor menor do que o proposto pela ECO+.

O fato de a empresa "Transágua" ter ficado em segundo lugar durante a fase de lances não impossibilita que a sua proposta seja objeto de negociação. A própria Lei não veda esse procedimento. Ao contrário, deixa expresso que a negociação poderá ser aplicada na hipótese de convocação da proposta subsequente em face da desclassificação do arrematante (Art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002):

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.



(original sem destaques)

Corroborando com essa posição, relevante citar o ensinamento da Consultoria Zênite de Licitações e Contratos:

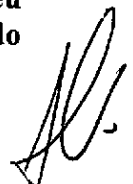
Seguindo a sistemática legal fixada para a modalidade pregão, somente depois de encerrada a fase de lances, o pregoeiro realizará o exame da aceitabilidade das propostas, levando em consideração o preço final ofertado. E, ainda que nesse momento seja verificado que os preços ofertados continuam acima do valor máximo definido como critério de aceitabilidade no edital, poderá o pregoeiro negociar diretamente com os licitantes, observada a ordem de classificação, até que seja obtido valor compatível. (Pregão – Presencial – Preço máximo – Propostas com valores superiores – Desclassificação somente após a fase de lances. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 227, p. 55, jan. 2013, seção Perguntas e Respostas.) (original sem destaques)

Em outro artigo, a Consultoria Zênite de Licitações e Contratos ressalta a qualidade da negociação como instrumento de adequação das propostas, a fim de que passem a atender os critérios estabelecidos no instrumento convocatório:

“[...] se ao final da fase de lances a melhor oferta não atender aos critérios de aceitabilidade definidos no edital, a negociação permitirá sua alteração para satisfação desses requisitos. Caso o primeiro colocado não se disponha a negociar, sua proposta será declarada inaceitável, e o pregoeiro tentará a negociação com os demais licitantes, observada a ordem de classificação, até obter uma oferta capaz de satisfazer os critérios de aceitabilidade previstos no edital. Se nenhum licitante se dispuser a alterar sua oferta nem, por meio da negociação, apresentar proposta aceitável, a licitação será declarada fracassada.” (Pregão – Eletrônico – Fase de lances – Encerramento – Ausência do licitante classificado em primeiro – Classificação da proposta. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 218, p. 394, abr. 2012, seção Perguntas e Respostas.)

Sem dúvidas a desclassificação da Recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluída indevidamente a proposta que configura o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo



elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.

(In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Portanto, a revisão da decisão ora em apreço configuraria uma afronta ao princípio da vantajosidade.

C - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nobre Administrador, ao contrário do que afirmou a Recorrente, a habilitação da empresa “TRANSÁGUA” não mitiga os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Na verdade, a decisão em outro sentido malferiria esses postulados.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(original sem destaques)

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”(grifo nosso)

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

(original sem destaques)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:



Acórdão Origem:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO
Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - 57297

Processo: UF: ES Órgão Julgador:

Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325

Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.

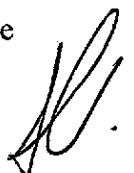
Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a inabilitação pretendida pela Recorrente, pois a "TRANSÁGUA" apresentou a documentação relativa á qualificação técnica operacional em conformidade com o ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, inabilitar licitante que obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de



licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

O mesmo entendimento foi sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 5.601/DF (14 dez. 1998):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação.

[...]

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.
(MS 5601/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 81)

Com base nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a



Administração não pode deter a faculdade de alterar disposições do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser mantido resultado dos Lotes em apreço.

C) DO PEDIDO

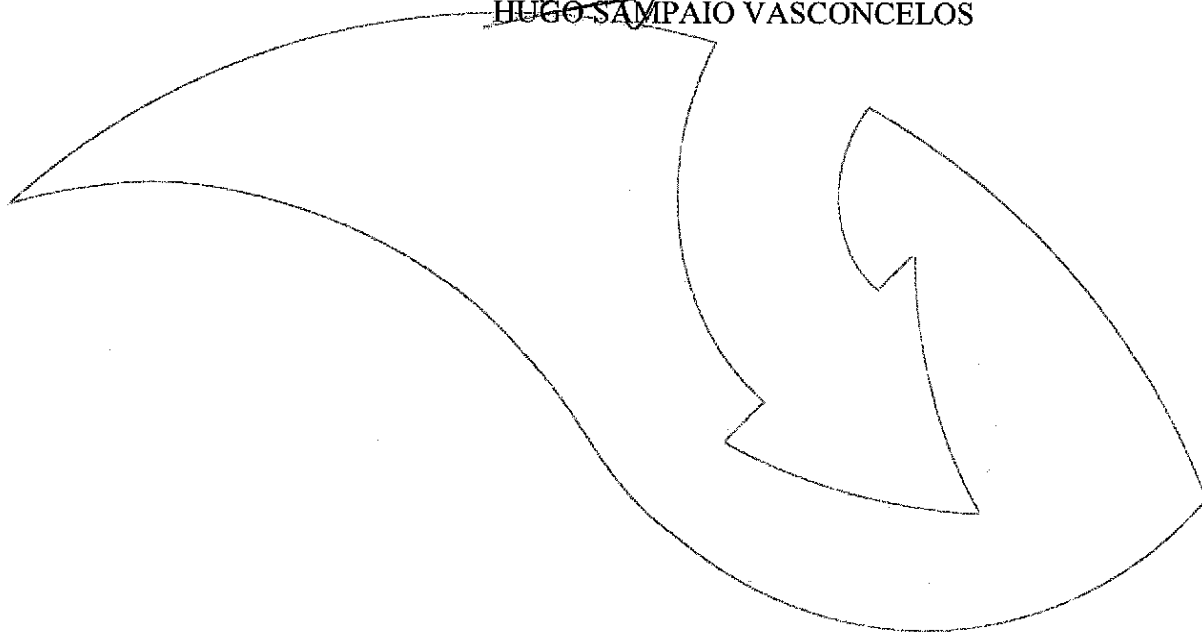
EX POSITIS, roga a V.S^a., que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA EPP, mantendo totalmente a decisão recorrida.

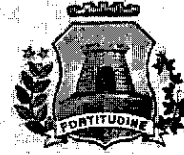
Nestes termos
Pede deferimento
Fortaleza, 29 de setembro de 2015.

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA (ENGENIUM)




HUGO SAMPAIO VASCONCELOS

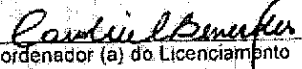




LICENÇA DE OPERAÇÃO

Processo SEUMA 5239/2014	Validade 08/04/2019	Data 08/04/2015	Nº 098/2015
Empreendedor TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA			
Atividade Principal COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS			
Endereço RUA SOUSA PINTO, 139		Bairro AEROLÂNDIA	
Município FORTALEZA		Estado CEARÁ	
CNPJ/CPF 06.631.006/0001-43			
EMPREENHIMENTO: EMPRESA RESPONSÁVEL PELA COLETA, TRANSPORTE E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS CLASSES I-A, II-A E II-B, OU SEJA, RESÍDUOS SÓLIDOS SÉPTICOS, PERIGOSOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, ENTULHOS E PODAS DE ÁRVORES; EXTRAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL; SERVIÇOS DE COLETA E DESCONTAMINAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES E BLENDAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DENTRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, COM ESCRITÓRIO E GARAGEM COM ÁREA TOTAL DE 600,00 M ² E ÁREA EDIFICADA DE 467,99 M ² . * NO LOCAL SÃO REALIZADOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E LAVAGEM DOS VEÍCULOS / EQUIPAMENTOS.			
CONDICIONANTES: ESTA LICENÇA NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS 1. Submeter à prévia análise da SEUMA qualquer alteração que se faça necessária no empreendimento; 2. Cumprir rigorosamente o que determina a Legislação Ambiental vigente nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; 3. Adotar todas as medidas preventivas para evitar qualquer tipo de poluição ao meio ambiente; 4. Não destinar resíduos sólidos da construção civil a aterros de resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Conama 307/2002, bem como a áreas de invasão, áreas de amortecimento de cheias, áreas de preservação permanente, áreas de interesse ambiental e locais não licenciados pela SEUMA; 5. Identificar os caminhões poliguindastes e caçambas estacionárias com o nº da LO e sua validade, e com o credenciamento realizado pela EMLURB; 6. Os contêineres só poderão coletar e transportar resíduos inertes, Art. 9º Decreto 10.696/2000 e resíduos de corte e poda de arbóreos segregados na origem; 7. Os resíduos deverão ser obrigatoriamente destinados a locais licenciados, nos termos do Art. 12 - A do Decreto nº 11.633/2004; 8. Apresentar mensalmente a SEUMA / CECR, até o dia 10, relação atualizada de clientes onde conste razão social, número de inscrição no CNPJ, endereço, data de início da prestação do serviço, forma de acondicionamento, tipo e classificação de resíduo, conforme resolução 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), frequência da coleta, quantidade coletada e destino final, nos termos do Inciso I, Art. 12 do Decreto nº 10.696/2000 com nova redação dada pelo Decreto nº 11.663/2004; 9. As cargas deverão ser identificadas com o manifesto de transporte de resíduos - MTR, nos termos do Art. 19 do Decreto 11.633/2004; 10. Afixar placa indicativa do Licenciamento Ambiental em local visível; 11. Esta licença foi emitida com base nas condições operacionais da empresa em 02/12/2014, podendo a mesma ser cancelada caso haja violação ou inadequação dos condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição desta Licença conforme a Resolução CONAMA Nº 237/97, Art. 19º; 12. O empreendimento ficará passível de fiscalização pela SEUMA.			


Gerente da Unidade de Licenciamento Ambiental
**Corrente da Célula de
Licenciamento Ambiental
CELAM/SEUMA - PMF**


Coordenador (a) do Licenciamento
CAROLINE CAMARA BENEVIDES
Coordenadora do Licenciamento
Matrícula 52528-2
Seuma

